

22.927/12	DATA 19/07/2012	NORÃO 17:37h
	SERVENYUÁRIO	

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA ELEITORAL DA 140ª ZONA - ITAPETINGA.

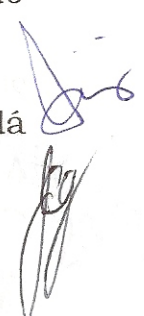
A COLIGAÇÃO NOVO TEMPO PARA ITAPETINGA, formada pelos partidos PR, DEM, PSB, PTB, PSDC, PV, PTdoB e PP, representado pelo Sr. **TRANQUILINETO LEÃO DA SILVA**, por seus advogados, vem a V.Exa., apresentar **IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA** do Sr. **JOSÉ CARLOS CRUZ CERQUEIRA MOURA**, filiado ao **PT** - Partido dos Trabalhadores, candidato ao cargo de Prefeito nas eleições de 2012, devidamente qualificado nos autos do pedido de n. 163-81.2012.6.05.0140 / 990212012, pelos motivos fáticos e legais a seguir sumariados:

DOS FATOS QUE ANTECEDEM À IMPUGNAÇÃO.

O Impugnado, no dia 07/07/2012, às 18:00, ingressou com pedido de registro de candidatura ao cargo de Prefeito da cidade de Itapetinga-Ba., nas eleições municipais que se realizarão no dia 07/10/2012.

Protocolado o pedido o mesmo tramita sob o n. 990212012, cuja publicação se deu através de edital afixado no átrio desta MM 140ª zona, no dia 11/07/2012, iniciando o prazo para a impugnação do registro cujo o termo *ad quem* e nessa data de 16/07/2012.

Eis porque é tempestiva a promoção que ora se dá
conta.



REQUERIMENTO PROTOCOLIZADO À DESTEMPO. PERDA DE PRAZO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE CANDIDATURA.

O pretense candidato **JOSÉ CARLOS CRUZ CERQUEIRA MOURA**, filiado ao **PT** – Partido dos Trabalhadores, que almeja concorrer nas Eleições Municipais vindouro ao cargo de Prefeito, não merece o deferimento do seu Registro ante os meridianos termos do art.11 da Lei 9.504 e do art. 21 da Resolução do TSE n. 23.373. Dizem os prescritivos legais:

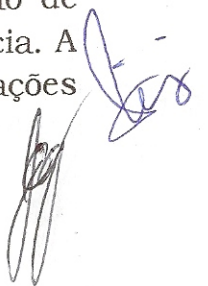
Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até às dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

Art. 21. Os partidos políticos e as coligações solicitarão ao Juízo Eleitoral competente o registro de seus candidatos até as 19 horas do dia 5 de julho de 2012 (Lei no 9.504/97, art. 11, caput).

Não se trata de norma sem sanção, mas de lei e Resolução, que disciplinam o processo eleitoral de escolha de candidatos, cuja inobservância pelos partidos se configuram em verdadeira decadência de direitos.

A legislação exige, que até às 19:00h do dia 05 de julho do ano em que ocorrem as eleições, os partidos e coligações digam, através de requerimentos à Justiça Eleitoral, que pretendem lançar candidatos e disputar o pleito. É a partir dessa data que os grupos e agremiações partidárias que disputarão as eleições se definem, não sendo permitido, vencido tal prazo, a inclusão na disputa de novos partidos e grupos.

E tal prazo, aos olhos de quem quiser enxergar são peremptórios, não admitindo extensão nem dilação. E nessa condição de peremptórios trazem a sanção, para quem não os cumpre, da decadência. A partir das 19:01 do dia 05 de julho já estará definido os partidos e coligações que disputarão as eleições.



Este requerimento do partido e da coligação, formará o processo principal que trará em seu bojo os processos secundários de cada candidato. Trocando em miúdos, o partido realizará o pedido principal e os candidatos o pedido individual e/ou secundário, numa relação jurídica de antecedente e conseqüente, ou de principal e acessório, sendo este sempre dependente daquele.

Os requerimentos formulados até o dia 05 de julho, formam a matriz nos quais os processos secundários, assim chamados os requerimentos individuais, se realizarão. Ausente o processo principal não há que se falar em processo secundário, porque este é daquele dependente.

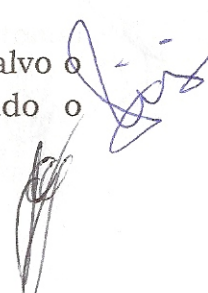
No caso dos autos, o PT ou coligação, no dia 05 de julho do corrente ano, não informou a Justiça Eleitoral que pretendia disputar as eleições Municipais deste ano com candidatura própria nem muito menos coligado, inexistindo, conseqüentemente, o processo principal. Ausente o processo principal, logicamente, não subsistirá o processo acessório ou secundário.

A diferenciação entre o processo principal e o secundário, é a própria lei quem traz, pois permite ao candidato, - cujo partido político ou coligação, quando do requerimento principal em 05/07 "esquece" algum candidato -, fazê-lo. É a inteligência que se extrai do § 4º, do art 11 da Lei 9.504.

§ 4º Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral, observado o prazo máximo de quarenta e oito horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral

A exceção/permissão somente vem a confirmar a condição de peremptório ao prazo do dia 05/07, porque o pedido de registro individual realizado pelo candidato, quando deferido o inclui na coligação e/ou partido já registrado no dia 05 de julho, sendo este o processo principal.

A faculdade do §4º, tem o escopo de deixar a salvo o candidato das perseguições e negligências dos partidos, autorizando o deferimento do registro quando esquecido.



Imperioso observar que o dispositivo citado, menciona a contagem de prazo máximo de 48 após a **publicação da lista dos candidatos**.

Com interpretação extensiva, a Coligação encabeçada pelo Partido dos Trabalhadores, resolveu promover o protocolo do DRAP e as INSCRIÇÕES INDIVIDUAIS, todas na mesma data: **07/07/2012**, afrontando a legislação vigente.

Não pode ter reconhecida a validade dos atos promovidos fora do prazo estabelecido em Lei.

No caso dos autos não existe processo principal, não há pedido de registro do PT e como não há candidatura sem partido, o registro não poderá, sob qualquer hipótese ser deferido.

Com efeito, não há que se confundir o pedido de registro individual, hipótese do §4º do art. 11, com a candidatura individual sem partido político, que não há previsão legal.

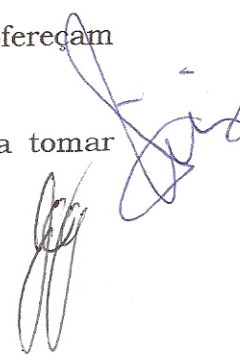
No sistema eleitoral brasileiro as candidaturas são do partido, a representação é partidária, e não de pessoas, e como o Partido ao qual pertence o impugnado não requereu registro de candidatura, estará inviabilizado o seu requerimento.

A se pensar de maneira diversa, sempre haverá até as eleições, possibilidade de partido político que não lançou candidatos, lançá-lo, é só realizar o requerimento de forma individual, como é o caso dos autos, E essa, à toda evidência, não é o escopo da faculdade criada pela lei.

A situação fática exige a negação do registro por inexistência de pedido de registro de partido ou coligação com preconiza a legislação pátria.

Face ao exposto é a presente para requerer:

- a) A notificação dos impugnados para, querendo, ofereçam contestação;
- b) A notificação do Ilustre Membro do Parquet, para tomar conhecimento do presente feito;



c) Que seja negado o registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido;

Para prova do alegado, traz cópias do edital publicado no dia 11/07 no átrio do Fórum e diversos documentos.

Itapetinga, em 16 de julho de 2012.

João Otávio Macêdo Jr.
OAB/BA 15.263

Lucílio Casas Bastos
OAB/BA 15.222

José Carlos Costa da Silva Júnior
OAB/BA 33.086